**PROCESSO**: **n º** 2000.030337/2015

**INTERESSADO:** SESAU – SAMU-GERÊNCIA DO SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÓVEL DE URGENCIA DE ARAPIRACA

**ASSUNTO:** REQUERIMENTO

**DETALHES:** SOL. AUTORIZAÇÃO DE PEÇAS

Tratam-se os autos sobre o **Processo Administrativo nº** 2000. 030337/2015**,** em 01 (um) volume com 52 (cinquenta e duas) fls., que versam sobre a solicitação de aquisição de peças e prestação de serviços para o veículo Renault Master – Placa OHJ-3229, da SAMU Arapiraca e Bases Descentralizadas. As despesas estão orçadas em R$ 1.591,88 (hum mil, quinhentos e noventa e um reais e oitenta e oito centavos) tendo como credora a empresa **ANDREA DÓRIA CHAVES MONTEIRO EPP (CNPJ 18.015.981/0001-06)**.

Os autos foram encaminhados a esta **Controladoria Geral do Estado – CGE** para pronunciamento sobre a possibilidade do pagamento pleiteado.

A análise do Processo Administrativo nº 2000 030337/2015 restringiu-se à instrução **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.**

**1 – COTAÇÕES DE PREÇOS** – Às fls. 07/10, consta as solicitações de ***conserto/reparo de veículos*** e apresentação das ***cotações de preços*** envolvendo sempre as mesmas empresas, tendo como vencedora a **ANDREA DÓRIA CHAVES MONTEIRO EPP**. As empresas NBC-NORDESTE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA., LASER PEÇAS E MANUTENÇÃO AUTOMOTIVA LTDA, participavam, presume-se, para atender ao número mínimo de cotações.

O serviço foi solicitado pelo Assessor Técnico, Erivanio Alexandre Alves da Silva, conforme MEMO nº 1076/2015, datado de 04 de dezembro de 2015 (fl. 02).

Neste sentido, vale destacar a determinação do Tribunal de Contas da União – TCU, através do Acórdão n° 1.038/2011 – Plenário: ***“... realize prévia pesquisa de preços no mercado local e, em caso de necessidade de contratações diversas de mesma natureza, atente para a necessidade de revezamento de fornecedores e/ou a juntada de cotações de diferentes fornecedores nos respectivos processos, além de evitar o fracionamento de despesas, observando-se os limites do art. 24 da supracitada Lei.” (G.N)***

**2 – AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO – Às fls. 24,** verifica-se que foi acostado aos autos a AUTORIZAÇÃO para contratação, emitida pelo gestor da SESAU da época, em 09/01/2017.

**3 – AUSÊNCIA DA NOTA DE EMPENHO** - Destaca-se que não houve a emissão das Notas de Empenho, assim como não consta nos autos documento que evidencie a autorização para emissão de nota de empenho. Salienta-se que nos termos do art. 58 da Lei nº 4.320/1964, ***o empenho de despesa é ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição*.**

**4 – CERTIDÕES DE REGULARIDADE –** Em análise aos documentos apensados aos autos, observa-se que não anexaram as Certidões de Regularidade da Empresa **ANDREA DÓRIA CHAVES MONTEIRO EPP**.

**5 – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA –** Consta nos autos do processo, que existe orçamento suficiente para atender a despesa emanada, conforme documento as folhas 42.

**6 – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA -** Conforme determina a Lei Federal nº 4.320/64, arts. 62 e 63, a empresa **ANDREA DÓRIA CHAVES MONTEIRO EPP** apresentou **DANFE e NOTA FISCAL DE SERVIÇO nº 000000539 ,00000000440,** (fls. 31/32), somando o valor de R$ 1.591,88 (hum mil, quinhentos e noventa e um reais e oitenta e oito centavos), comprova o direito adquirido em receber o respectivo crédito, possibilitando a seguinte verificação: a) a origem e o objeto que se deve pagar; b) a importância exata a pagar; c) a quem se deve pagar a importância para extinguir a obrigação. O documento comprobatório do respectivo crédito encontra-se devidamente atestado pelo servidor Vando Araújo Santos, Coordenador de Frota- Regional de Arapiraca.

**7 - DA AUSÊNCIA DE CONTRATO – fl. 36** Conforme informação do Setor de Contratos, NÃO EXISTE contrato entre a SESAU e a **ANDREA DÓRIA CHAVES MONTEIRO EPP**, o que contraria o art. 62 da Lei Federal nº 8.666/93.

**8- DO ATENDIMENTO AO DECRETO Nº 57.404/2018 -** Observou-se o não cumprimento ao que determina o Art. 57 do Decreto Estadual nº 57.404/18, quanto ao ato de reconhecimento da divida onde o gestor deve informar:

1. Se existe dotação orçamentária suficiente para a realização do empenho e liquidação no SIAFEM;
2. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no orçamento vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício;
3. Declaração do ordenador da despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem aumento na dotação disponível;
4. Da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores;

**9 - DO CUMPRIMENTO DA NOTA TÉCNICA DA PGE/AL –** Considerando as circunstâncias que envolvem o pagamento ora pleiteado, revela-se necessária a observância das recomendações contidas na Nota Técnica exarada pela Procuradoria Geral do Estado de Alagoas – PGE/AL, que versa sobre pagamentos pela via indenizatória. *In verbis:*

O pagamento por indenização de despesas realizadas sem cobertura contratual poderá ocorrer quando observados os seguintes requisitos:

a) Atesto, elaborado pelo ordenador de despesa, do benefício auferido pela Administração Pública;

b) Ausência de má-fé do fornecedor ou executante aferida por meio de processo administrativo e atestada expressamente pelo ordenador de despesa, no sentido de que não tenha contribuído de qualquer forma para a irregularidade (art. 59, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93;

c) Nota fiscal com atesto de que os bens/serviços foram efetivamente fornecidos, de acordo com as expectativas da Administração; (atendido)

d) Justificativa da escolha do fornecedor ou executante;

e) Comprovação da compatibilidade do valor da indenização com o preço de mercado, aferida nos termos da IN 01/2016/AMGESP ou da IN 03/2015/AMGESP, conforme o caso; (atendido)

f) Informe do crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

g) Inocorrência de prescrição do crédito;

**h) Oitiva prévia da Controladoria Geral do Estado – CGE/AL;** (atendido)

i) Instauração de sindicância administrativa e, sendo o caso, de posterior processo administrativo disciplinar, por meio do qual se possa identificar e responsabilizar o (s) agente público (s) responsável (is) pela assunção irregular da despesa, tudo mediante ampla defesa e contraditório. (Lei nº 5.247/91, art. 158 e seguintes).

(sem grifos no original).

Os autos evidenciam a necessidade da demonstração do cumprimento das recomendações contidas na referida Nota Técnica alíneas ***“a, b, d, f, g e i”.***

De toda a explanação e detalhamento dos autos, contidos no **“Exame dos Autos”** do presente parecer e considerando a urgência que circunstancia a constatação, trazemos à baila as seguintes considerações, quais sejam:

I. **CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES APRESENTADAS PELA PGE/AL** –Que a SESAU demonstre o cumprimento das recomendações contidas na referida Nota Técnica alíneas ***“a, b, d, f, g e i”.***

II. **DA NOTA DE EMPENHO** -Que o órgão realize a emissão da Nota de Empenho e Nota de Liquidação no valor deR$ 1.591,88 (hum mil, quinhentos e noventa e um reais e oitenta e oito centavos).

III. **DAS CERTIDÕES** – Que as certidões referentes à regularidade fiscal da empresa **sejam atualizadas** quando do pagamento.

IV. **DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ART. 57 DO DECRETO Nº 57.404/2018 –** Que sejam juntados aos autos as declarações e documentos relacionados no art. 57 do referido Decreto Estadual.

Assim, sugere-se o retorno dos autos à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU para solução das pendências apontadas nos itens **I a IV**, ato contínuo, que a Secretaria promova o reconhecimento da dívida à empresa **ANDREA DÓRIA CHAVES MONTEIRO EPP (CNPJ. 18.015.981/0001-06),** mediante publicação do ato, conforme art. 57, § 3º do referido decreto.

Maceió-AL, 05 de Abril de 2018.

Márcia Soares Costa Correia

**Assessora de Controle Interno /Matrícula nº 101-5**

Acolho o Parecer.

À superior consideração.

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem/Matrícula n° 113-9**